

RESOLUÇÃO DPG Nº 118/2014

A **DEFENSORA-PÚBLICA GERAL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO o teor do artigo 39, §4º, da Constituição da República, aplicado à Defensoria Pública por força do artigo 37, XI, do artigo 134, §4º e do artigo 135, da Carta Magna, segundo o qual o subsídio é fixado “*em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”, nos mesmos termos do artigo 140, I e §1º, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011;

CONSIDERANDO que o artigo 93, V da Constituição da República, bem como o artigo 145 da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, limita a diferença de subsídio existente entre as categorias da Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o adicional por tempo de serviço é incompatível com o conceito de “parcela única” do subsídio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Processo Administrativo nº. 333.568/2008, consoante ata de sessão administrativa realizada em 27 de novembro de 2008, entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução 09, de 05 de junho de 2006 e entendimento do Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução 13 de 21 de março de 2006;

CONSIDERANDO não se tratar de reajuste e tampouco de incorporação de vantagens, mas sim de adequação constitucional nos estritos termos do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, e alterações subsequentes, com base legal e constitucional para tanto;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade do artigo 113, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, em face dos artigos 37, XI; 39, §4º e 93, V da Constituição da República;

CONSIDERANDO a antinomia evidente entre os artigos 140, I e §1º e 145 e o artigo 113, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, bem como os termos de seu Anexo IV;

RESOLVE

Art. 1º. Fica vedado o enquadramento funcional dos Defensores Públicos do Paraná que pertençam a uma mesma categoria em referências distintas, com fulcro no artigo 39, §4º conjugado com os artigos 37,XI; 93,V; 134,§4º e 135, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Sempre que houver Defensores Públicos de igual categoria enquadrados em referências distintas, adotar-se-á a referência mais elevada, evitando ofensa ao artigo 37, XV da Constituição da República e ao artigo 155, III da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011.

Parágrafo único. Em todos os casos, será observado o artigo 93, V da Constituição, bem como o artigo 145 da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor e passa a produzir efeitos a partir de 16 de julho de 2014.

Curitiba, 3 de julho de 2014

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná